



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.922 - RS (2015/0182535-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADÃO VOLMAR NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES
AGRAVADO : FIDC IPANEMA II
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S)
SAMIR SQUEFF NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda consistente na configuração dos danos materiais e morais, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.922 - RS (2015/0182535-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ADÃO VOLMAR NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES
AGRAVADO : FIDC IPANEMA II
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S)
SAMIR SQUEFF NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação de cancelamento de inscrição no SPC e SERASA, ajuizada por ADÃO VOLMAR NOGUEIRA DA SILVA contra FIDC IPANEMA II, em que pretende a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença julgou procedente a ação para declarar a inexistência de débito de ADÃO perante FIDC, condenando esta última a pagar àquele o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo interposto por ADÃO e deu parcial provimento à apelação interposta por FIDC para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência do débito.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

ADÃO, então, interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando **(1)** negativa de vigência ao art. 6º, VI, do CDC.; e, **(2)** que o valor fixado a título de dano moral é irrisório, merecendo, portando, majoração.

Como seu apelo nobre não foi admitido, ADÃO manejou agravo em recurso especial que não foi provido, nos seguintes termos:

CIVIL. CDC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. AGRAVO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 272).

Nas razões do presente regimental, ADÃO sustenta que o valor fixado a título de danos morais não está em harmonia com os valores arbitrados por esta Corte.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 289/293).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.922 - RS (2015/0182535-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ADÃO VOLMAR NOGUEIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)**
: **MARISLAINE DA SILVA FERNANDES**
AGRAVADO : **FIDC IPANEMA II**
ADVOGADOS : **ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S)**
: **SAMIR SQUEFF NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. *QUANTUM*. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda consistente na configuração dos danos materiais e morais, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.922 - RS (2015/0182535-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADÃO VOLMAR NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES
AGRAVADO : FIDC IPANEMA II
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S)
SAMIR SQUEFF NETO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme já constou do relatório, o presente recurso decorre de ação de cancelamento de inscrição no SPC e SERASA, ajuizada por ADÃO VOLMAR NOGUEIRA DA SILVA contra FIDC IPANEMA II, em que pretende a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente.

Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o Tribunal *a quo* negou provimento ao de ADÃO e deu parcial provimento ao de FIDC para, tão-somente julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência do débito.

Como seu recurso especial não foi admitido, ADÃO manejou agravo em recurso especial, que não foi provido.

É contra essa decisão o presente inconformismo, que não comporta provimento.

O Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, no que se refere aos valores fixados a título de danos morais, julgou nos seguintes termos:

No caso vertente, inegavelmente não foi o autor notificado da cessão dos créditos, logo se afigura indevida a inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

No que tange aos danos morais, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que configurada a inscrição indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, cabe indenização por danos morais, independentemente da prova do prejuízo (REsp 196.024/Cesar, REsp 468.573/Eliana Calmon, REsp 421.402/Direito, REsp 545.761/Castro Filho, REsp 323.356/Pádua Ribeiro, REsp 414.365/Nancy e REsp 51.158/Ruy Rosado).

Portanto, demonstrado o registro indevido, o corolário lógico é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento do direito à indenização.

No que concerne ao quantum indenizatório, deve ser fixado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, não deixando de observar, outrossim, a natureza punitiva e disciplinadora da indenização (REsp 203.755/Sálvio).

A par destas considerações, levando em conta o valor do débito que originou a inscrição, o grau de culpa da parte ré, o tempo de permanência do registro, a repercussão do fato danoso, bem como as demais peculiaridades presentes no caso concreto, tenho que a indenização a título de danos morais fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor proporcional ao grau de culpa da parte ré, ao aporte financeiro das partes e a natureza punitiva e disciplinadora da indenização (e-STJ, fls. 147/148).

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, com respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM ESTAÇÃO DE TREM. DANO MORAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULAS NºS 282/STF E 7/STJ. REAVALIAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA REFERENTES À REPARAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. [...]

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

3. Carece de interesse ao recorrente se o acórdão impugnado firmou entendimento no sentido de sua pretensão.

4. Em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 302.397/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016)

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.** AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(AgRg no AREsp 753.283/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA VÍTIMA. 1. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FIXADO DE ACORDO COM PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão da morte do marido e genitor dos agravados, decorrente de acidente de trânsito provocado pelo ora agravante, em estreita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 712.066/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0182535-7

AgRg no
AREsp 750.922 / RS

Números Origem: 00034221120138210052 02561822720148217000 03277362220148217000
03348423520148217000 05211300016102 5211300016102 70060636198 70061351730
70061422796 70062393277 70063367254

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADÃO VOLMAR NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES
AGRAVADO : FIDC IPANEMA II
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S)
SAMIR SQUEFF NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADÃO VOLMAR NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES
AGRAVADO : FIDC IPANEMA II
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S)
SAMIR SQUEFF NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.